



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N°598...../2005

Sessão: 181ª Ordinária de 11 de outubro de 2005.

Processo de Recurso N°: 1/002744/2001

Auto de Infração N°: 1/200108644

Recorrente: Agripec Química e Farmacêutica S/A.

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Relator: Vito Simon de Moraes

ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES – Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão unânime. A Autuada, apesar de não ter observado as formalidades previstas na legislação para a fruição do benefício da redução da base de cálculo nas operações de saídas interestaduais, reduziu o valor do imposto nas vendas realizadas. Dispositivo Infringido: Convênio 100/97. Penalidade Aplicada: art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Agripec Química e Farmacêutica S/A .:

“Falta de recolhimento na forma e prazo regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o imposto devido conforme relato demonstrado nas informações complementares, parte integrante deste auto de infração”

ICMS: R\$ 477.791,37
Multa: R\$ 477.791,37

Nas Informações Complementares do Auto de Infração, o agente fiscal ratifica a acusação acrescentando que: "Constatamos o não atendimento da cláusula quinta do Convênio 100/97 que, para efeito da fruição do benefício da redução de 60% (sessenta por cento) da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais, o contribuinte teria que deduzir do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado."

Em tempo hábil, a empresa Autuada apresentou suas Razões de Impugnação aduzindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal em virtude da não entrega da cópia da Ordem de Serviço ao contribuinte, da inexistência de Termo de Prorrogação, do cerceamento ao direito de defesa do contribuinte em face da não disponibilização dos documentos e livros fiscais, da ausência de Portaria do Secretário da Fazenda autorizando a repetição da fiscalização. No tocante ao mérito, afirma que o que houve foi o não cumprimento de meras formalidades previstas em matéria específica, quando da emissão de documentos fiscais. Acrescenta, que sempre repassou, quando de suas vendas, o benefício aos seus inúmeros clientes, através do preço das mercadorias negociadas com o preço embutido. Por fim, requestou, a priori, a realização de perícia e posteriormente, a declaração de nulidade ou a improcedência do feito.

Em 1ª Instância, o Julgador Monocrático decidiu pela Procedência da Ação Fiscal, rejeitando *in totum* as argumentações exaradas na Impugnação da Autuada, que irressignada, interpôs Recurso Voluntário. Neste, a Autuada resumiu em se utilizar alguns dos argumentos sustentados na Impugnação.

É o relatório

2. VOTO DO RELATOR

No que tange às preliminares apontadas pela Impugnante, não permite demora dizer que se mostra descabida a alegação de

impedimento da autoridade fazendária em face da inexistência de Portaria do Secretário da Fazenda e de cerceamento do direito de defesa por eventual ausência no auto de infração dos dispositivos da Lei nº 12.670/96. Vale ressaltar que a ação fiscal foi reiniciada pela Ordem de Serviço nº 2001.15000, não se tratando de repetição de fiscalização.

Acrescente-se, ainda que, mesmo desconsiderando que o Regulamento do ICMS tão somente reproduz e regulamenta os comandos da Lei nº 12.670/96, a ausência dos dispositivos legais tidos como infringidos, levando-se em consideração a existência de um relato claro e preciso, não acarreta a nulidade do auto de infração, vez que permite ao sujeito passivo exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa garantido constitucionalmente.

No mérito, urge acatar em parte os fatos aduzidos pela Autuada, mormente em relação à penalidade aplicada, posto que, embora tenha evidenciado, através dos documentos colacionados, que contribuinte reduzia o imposto nas vendas realizadas, restou comprovado o descumprimento de uma formalidade prevista na cláusula quinta do Convênio nº 100/97, qual seja: a demonstração expressa na nota fiscal da dedução do preço da mercadoria do valor correspondente ao imposto dispensado.

VOTO

Pelas considerações expostas, após rejeitar o pedido de perícia e a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada na 1º instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação Fiscal, pela aplicação da penalidade contida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 em sua redação originária, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão de julgamento e constante aos autos.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

➤ Multa

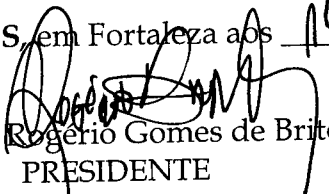
R\$ 40 UFIRCES

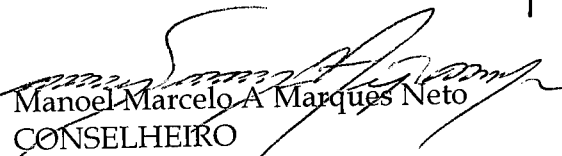
3. DECISÃO

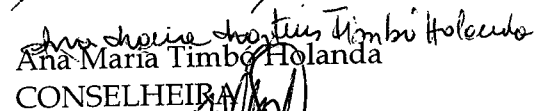
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Agripec Química e Farmacêutica S/A** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

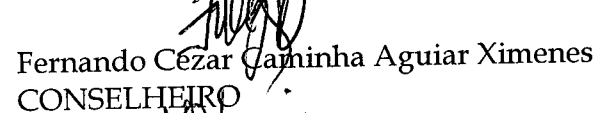
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de conversão do julgamento em realização de perícia, tendo sido vencidos os Conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes que votaram favoravelmente à perícia; por unanimidade de votos, rejeitar as nulidades argüidas em grau de Recurso e, no mérito, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, por aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto do Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos, tendo sido votos vencidos os dos Conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes que se manifestaram pela total procedência da autuação. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Fernando Alfredo Franco.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza aos 14 de dezembro de 2005.

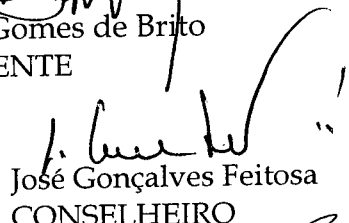

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

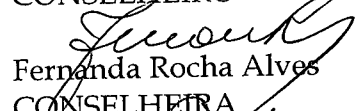

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO



Ana Maria Timbö Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO